



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.322-A, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 49/2011**

**OFÍCIO Nº 620/2011 - SF**

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 2451/2011, apensado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 2451/11
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

II – estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 88 da Lei nº 9.099, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 88. ....

Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada.” (NR)

**Art. 3º** O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o art. 14 desta Lei, as ações penais terão prioridade sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e  
Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Seção VI  
Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## PARTE GERAL

### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

##### **Requisitos da suspensão da pena**

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)*

a) proibição de frequentar determinados lugares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

---

## LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

---

### TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.451, DE 2011** **(Do Sr. Anthony Garotinho)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências." - Lei Maria da Penha, criando novas garantias para a mulher.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1322/2011.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências", a fim de estabelecer novas garantias para a mulher.

Art. 2.º. A Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5.º-A:

"Art. 5.º-A. A caracterização de violência de que trata esta lei independe do fato de a relação entre as pessoas ser estável ou ocasional."

Art. 3.º. O art. 16 da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16. ....

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a ação penal pública incondicionada será impedida pela manifestação da ofendida. (NR)”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na luta contra a violência de gênero, a Lei Maria da Penha representou avanço inestimável do direito pátrio.

No entanto, há ainda alguma relutância na aplicação dessa norma por setores do Poder Judiciário mais conservadores, algumas decisões beirando até mesmo a pura ilegalidade, e exigindo a ação pronta e enérgica dos Tribunais.

Creemos que há necessidade de se explicitar algumas das questões que mais comumente têm levantado problemas na aplicação dessa lei.

Para tanto, propomos este projeto, a fim de que fique bem claro que a proteção legal atinge tanto as mulheres em relações estáveis como as que tenham com o agressor relações eventuais.

Não há como ignorar que, mesmo em breves relações, que ainda não chegaram a ser namoro sequer, possam ocorrer as agressões mais graves. Não existe razão para excluir as relações eventuais da proteção dessa lei.

Outra questão controversa tem sido a possibilidade de ações penais públicas que deveriam, pela gravidade do ato, ser incondicionadas, na prática, serem simplesmente ignoradas porque a agredida resolveu perdoar o ofensor.

Embora em situações de menor gravidade isso seja até mesmo possível, não se pode fazer com que haja total impunidade de fatos criminosos graves tão somente porque o casal se reconciliou.

Creemos que a permanência da punição, mesmo que o casal esteja junto, deve ser educativa e prevenir violências futuras. O fato da reconciliação pode até mesmo ser levado em conta pelo julgador para impor pena mais branda, mas é impossível se garantir a impunidade pura e simples.

Por todo o exposto, e crendo que o aperfeiçoamento desse diploma legal levará nossa sociedade a ser mais pacífica e harmônica, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de Lei, em epígrafe numerado, o Senado Federal pretende vedar a suspensão condicional do processo e tornar a ação penal pública incondicionada nos casos de crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, conforme disposto na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, alterando a Lei n.º 9.099/95.

Quer, outrossim, dar prioridade de tramitação perante o Juizado Especial Criminal, enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, das ações que envolvam violência doméstica contra a mulher.

Foi apensado, por despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 2.451, de 2011, do Sr. Deputado Anthony Garotinho, que pretende alterar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto 2006, no sentido de caracterizar a violência de que trata esta lei como independe do fato de a relação entre as pessoas ser estável ou ocasional. Também que em nenhuma hipótese a ação penal pública incondicionada será impedida pela manifestação da ofendida.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete julgar o mérito das Proposições sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria enfocada na Proposição em análise reveste-se de suma importância, na medida em que se quer coibir de todas as maneiras possíveis a violência doméstica e, por consequência, a violência de modo em geral.

Não é possível que haja suspensão condicional do processo quando ocorra a violência doméstica.

Tal fato apresenta-se mais lamentável e gravoso quando verificamos que ocorrem mortes após a soltura do réu, em decorrência da suspensão condicional do processo.

A Lei Maria da Penha não pode ser diminuída em seus objetivos mais relevantes em virtude de inaplicabilidade de um de seus princípios básicos: a proteção do lar.

Embora, o PL principal traga algumas incongruências em relação à Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa, não cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se a respeito, sendo competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No concernente ao Projeto de Lei n.º 2.451, de 2011, cremos não assistir razão ao ilustre Proponente.

Com relação ao art. 5-A que seria acrescido, podemos afirmar que a Lei n.º 11.340/06 já dispõe a respeito no art. 5.º, ou seja, a Lei já protege até mesmo a relação ocasional.

Assim é que reza o dispositivo (grifos nossos):

*“Art. 5.º. Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.***

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”*

Quanto ao acréscimo do parágrafo único ao art. 16, pode-se afirmar que a ação pública incondicionada não poderá ser sobrestada por manifestação da ofendida, pois que não lhe pertence o direito de ação neste caso, mas sim ao Ministério Público, que é o “*dominus litis*”, e representante do Estado na “*persecutio criminis*”.

Deste modo, somente vemos conveniência e oportunidade na aprovação do Projeto de Lei n.º 1.322, de 2011.

Nosso voto é , portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.322, de 2011, e pela rejeição do de n.º 2.451, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.322/2011, e rejeitou o PL 2451/2011, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Bruna Furlan, Dr. Rosinha, Geraldo Thadeu, Luiz Carlos Setim, Pastor Eurico e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**